



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Moreira de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Meylene Kessia Silva Uchôa, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 2620578/2016</b>	<b>PARECER Nº 0743/2016</b>	<b>APROVADO EM: 16.05.2016</b>

## I – RELATÓRIO

Maria Valdeniza Silva de Abreu, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Moreira de Sousa, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2620578/2016, providências para regularizar a vida escolar de Meylene Kessia Silva Uchôa, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a secretária que a aluna Meylene Kessia Silva Uchôa cursou regularmente do 1º ao 7º ano do ensino fundamental na Sociedade Educacional Moysés Pimentel e que referida instituição de ensino se encontra extinta. Ao ser procurado o seu acervo na Inspeção da Secretaria da Educação (SEDUC), nada fora localizado referente à documentação da Instituição.

Esclarece, ainda, que a aluna fora matriculada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Moreira de Sousa, em 1999, apresentando como documentação a declaração da escola comprovando sua aprovação no 7º ano, em 1998.

Constam no processo, além da solicitação da requerente, o documento de identidade da aluna, a declaração da aprovação no 7º ano, o boletim emitido pela Sociedade Educacional Moisés Pimentel, com todas as suas notas referentes a essa série, além do histórico escolar expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Moreira de Sousa com as aprovações da aluna referentes ao 9º ano do ensino fundamental, em 1999, e ao ensino médio completo, concluído em 2003.

Como vimos, fica a lacuna referente à escolarização da aluna do 1º ao 7º ano do ensino fundamental.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0743/2016

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".

### **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Meylene Kessia Silva Uchôa cursou do 1º ao 7º ano do ensino fundamental na Sociedade Educacional Moisés Pimentel e considerando, ainda, a extinção da referida Escola e o não reconhecimento dela, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Moreira de Sousa expedir o histórico escolar da aluna considerando suprido do 1º ao 7º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que a aluna obteve êxito nas séries anteriores e, especialmente, pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos para o acervo da SEDUC garantindo um direito fundamental de registro da vida escolar da referida.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 7º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE